

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 067/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021  
TIPO: Tipo Menor Preço Global

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET, VISANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, FORNECIMENTO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES E DEMAIS INSUMOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOQUE/GUINCHO, EM REDE ESPECIALIZADA/CREDENCIADA, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pelos fatos e motivos abaixo expostos:

### 1. DA INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.5 Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2021, “4.5. *Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo à PREGOEIRA decidir sobre a petição no prazo de 02(dois) dias úteis.*” (grifo nosso)

Conforme item 4.5.2. do Edital: “Serão **consideradas intempestivas** impugnações que não sejam recebidas pelo(a) Pregoeiro(a) no **prazo estabelecido, por serem enviadas por outras formas ou para outros endereços eletrônicos, ou por outras razões.**”

Consta ainda, na página 02 do Edital, Aviso de licitação, a seguinte informação: **RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 09h15min do dia 26/10/2021.**

Foi a presente impugnação enviada para o e-mail: [licita.pmsjl@yahoo.com.br](mailto:licita.pmsjl@yahoo.com.br) pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no dia 26/10/2021 às **12:21h.**

Ainda segundo o Art. 22 do Decreto Municipal nº 033/2020: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, **por meio eletrônico, na forma prevista no edital**, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.” (grifo nosso)

Nesse aspecto, o artigo 110 da Lei 8.666/93 determina que:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo **em dia de expediente** no órgão ou na entidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes elucida: (grifo nosso)*

*“A contagem de prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo como termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.*

No caso em destaque, a realização da sessão acontecerá no dia 29/10/2021 (sexta-feira), às 09 horas. Portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirou-se em 26/10/2021 (terça-

feira) às 09:15h, conforme consta do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021. Não sendo, portanto, nem mais possível a impugnação pelas vias legais conforme consta do Edital, ou seja, devendo ser protocolizada diretamente no site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br).

Recebida a petição de impugnação, por esta Pregoeira via e-mail, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se intempestiva. Desta forma, por ser encaminhada fora do prazo decadencial, resta evidenciada a intempestividade da presente peça impugnatória.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que:

*“Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”*

Que, no ANEXO VI - MODELO DE PROPOSTA, nas observações, que a administração pública interfere na relação comercial ao constar que: *“(...)podendo ser solicitado a apresentação de Contratos de Credenciamento formalizados com os estabelecimentos,(...)”*.

Afirma ainda que, *“O edital, prevê exigência que extrapola o âmbito de atuação da futura Contratada.”*, no item 20.5.2. do Edital onde prevê que: *“Havendo cobrança por parte da CONTRATADA de taxa para credenciamento de lojas e oficinas, não será permitido repassar este percentual sobre peças e serviços a serem fornecidos à CONTRATANTE”*.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Pregoeira a apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

## 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o Município de São João da Lagoa, por intermédio da sua Pregoeira, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Feitas as devidas considerações e, diante dos pontos questionados, passaremos a analisar:

### 3.1. DA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO DE TERCEIROS REGULADO PELO DIREITO PRIVADO

A requerente da impugnação alega que, o Edital no Anexo VI – Modelo de Proposta, apresenta ilegalidade por extrapolar as competências administrativas conferidas pela lei, ou seja, exigir documento não previsto para fins de habilitação (art. 27 a 31 da Lei 8.666/93), além de tentar, por meio de jogo de palavras, confundir a Pregoeira misturando a citada regra com regimento contido no Código Civil Brasileiro. Alegando que a administração tenta exigir documentos não previstos na lei de licitações e que são de cunho comercial entre particulares.

Conforme se depreende das informações da própria impugnante o item contestado não faz parte das exigências habilitatórias, mas sim, constam nas observações no modelo de proposta, não sendo de forma alguma exigidos para fins de classificação da empresa. Como se observa, a administração está exigindo, nada mais do que o previsto no texto legal.

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

Portanto toda e qualquer exigência constante no citado item, se há ilegalidade, o que não se vislumbra, é tão somente a segurança da administração pública para execução do futuro contrato. Destarte, informamos a licitante impugnante, que a observação contida no Anexo VI – Modelo de Proposta, objeto da impugnação, não pode ser alterado devido se buscar a garantia e a segurança do objeto a ser contratado. No bojo da contratação, está explícito a necessidade de empresa em condições de assumir responsabilidades, e desta forma, cabe ao poder público tomar todas as garantias para a execução do contrato.

Conforme a própria impugnante cita, se trata apenas de uma “OBSERVAÇÃO” e não uma exigência editalícia, onde a frase, “*podendo ser solicitado*”, já se explica por si só, ou seja, algo que poderá ocorrer, não uma obrigatoriedade.

Tais argumentos são totalmente antagônicos. O que se presume ser totalmente de teor apelativo uma vez que, não se respalda em qualquer fundamentação técnica, com intuito apenas de prejudicar o certame e a imagem do Município de São João da Lagoa como órgão que está eivando de irregularidades suas licitações.

### 3.2. DOS PREÇOS PRATICADOS PELA REDE CREDENCIADA

Alega a impugnante que, no item 20.5.2 do Instrumento Convocatório a Contratante requer que a futura Contratada interfira nos preços das peças e dos serviços prestados pela rede credenciada.

Mais uma vez, percebemos uma interpretação equivocada da impugnante, e a intenção meramente protelatória, já que, não se trata de uma exigência, mas uma observação para que a empresa contratada alerte sua rede credenciada para o fato de não poder repassar os custos cobrados para credenciamento em sua rede, à contratante.

Observa-se que se trata de apenas mais um meio do município se resguardar, a licitação objetiva garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo que esta contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando também outros aspectos, necessários ao bom funcionamento do Município e a segurança da aplicação dos recursos públicos.

A própria impugnante justifica em sua peça que: “*a Gerenciadora apenas fiscaliza e orienta os serviços prestados à Contratante*”, e é justamente esse o escopo do item 20.5.2 do Edital, não se tratando de forma alguma de imposição e em nada interfere diretamente nos preços praticados pela rede credenciada, conforme alegado.

Em momento algum foi exigido qualquer contraprestação da contratada a não ser sua obrigação de orientar e fiscalizar os serviços prestados, no item em comento a administração pública apenas informa que não

aceitará valores das peças e serviços que não aqueles praticados no mercado. Ou seja, apenas uma solicitação de que a empresa contratada instrua sua rede credenciada com tal orientação.

Insta salientar que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada.

Se a empresa não tem condições de cumprir o mínimo necessário para efetuar o serviço com segurança, não se deve aventurar em impugnações vãs e sem fundamentos práticos, chegando ao ponto de se contradizer em sua peça: às fls. 7, *“deste modo a exigência acima transcrita, extrapola o seu campo de atuação, e interfere diretamente nos preços praticados pela rede credenciada, que geralmente seguem a tabela de preço da Concessionárias disponível no mercado ou o costume local”*, nesse caso a própria impugnante justifica que a rede credenciada segue tabelas de mercado, ou seja, não podendo repassar à contratante valores que não previstos nestas tabelas ou costume local, conforme informa o item 20.5.2 do Edital, “BONA EST LEX SI QUIS EA LEGITIME UTATUR” (BOA É A LEI SE ALGUÉM DELA USAR LEGITIMAMENTE); pois bem, o ideal nesse caso específico é a eficiência administrativa, a proposta mais vantajosa ao município, que atenderá às especificações necessárias.

Conforme Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, *caput*, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a contratar serviços que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros mínimos, baseados em critérios objetivos.

#### 4. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, embora intempestiva a impugnação interposta pela empresa, entendo pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 001/2021.

São João da Lagoa/MG, 26 de outubro de 2021.



Betânia Saraiva Eulálio  
Pregoeira